



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 042/14 – CEDECONDH  
AO VETO TOTAL**

**Altera o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 7º, renomeia o parágrafo único no art. 3º para o § 1º, alterando sua redação, e inclui §§ 2º e 3º no art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, dispondo acerca de indicação de imóveis ao Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, bem como de sua inclusão nesse inventário, e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

O veto do Executivo não adentrou no aspecto meritório da proposta, como deixa claro na introdução das razões que aponta para justificá-lo.

Restringiu-se o veto à apreciação do que entendeu como legalidade e conveniência.

Embora não caiba a esta Comissão o aprofundamento da discussão em torno dos aspectos jurídicos, somos obrigados, entretanto, a abordar alguns aspectos que entendemos relevantes.

De início, contestamos o argumento de que a Proposição estaria eivada por inconstitucionalidade, feito com base na apreciação da divisão de competências entre os poderes municipais, afirmando ser “competência do Poder Executivo o registro de bens culturais, como resultado de todo o processo ora descrito, que culmina em ato administrativo de responsabilidade do Prefeito.” (sic)

Observe-se que o que compete ao prefeito, conforme sua própria argumentação, é tão-somente o registro e não a decisão sobre quais bens culturais devem ser registrados.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0441/14

PLCL Nº 005/14

Fl. 2

## PARECER Nº 042/14 – CEDECONDH AO VETO TOTAL

O papel do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – Compahc –, nos termos da LC nº 658/2010, é de assessoramento ao prefeito e, portanto, suas informações, relatórios, deliberações e manifestações não têm poder decisório, pois falta-lhe a competência legal, oriunda da representatividade obtida pelo voto.

Já a Câmara Municipal, por sua vez, munida da representatividade conquistada pelo voto popular, tem competência para legislar sobre tudo quanto concerne ao interesse local, com o olhar voltado para a realização do bem comum.

É impensável, sob qualquer ponto de vista, legal ou simplesmente lógico, que se possa pretender a superioridade de um parecer ou sugestão do Compahc à lei emanada do Poder Legislativo Municipal.

Enquanto o parecer ou sugestão presta-se à formalização de um ato administrativo exclusivo, não mais do que isso, a lei aprovada pelo Plenário da Câmara tem poder e alcance amplos, abrangentes a todas as situações assemelhadas.

É, sim, da competência da Câmara Municipal legislar sobre o tema da Proposição a que se refere o Veto Total do prefeito municipal.

É da competência privativa da Câmara, inclusive, conforme preceitua o inciso IV do art. 57 da LOMPA, “zelar pela preservação de sua competência, susstando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Ora, se é dever da Câmara sustar, maior dever é inibir, preventivamente, os atos que extrapolem o poder regulamentador do Poder Executivo.

Em decorrência do princípio da legalidade, deve a Administração Municipal, em toda sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar.

Vale aqui a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*), só podendo agir nos estritos limites da lei (*secundum legem*).



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0441/14

PLCL Nº 005/14

Fl. 3

## PARECER Nº 042/14 – CEDECONDH AO VETO TOTAL

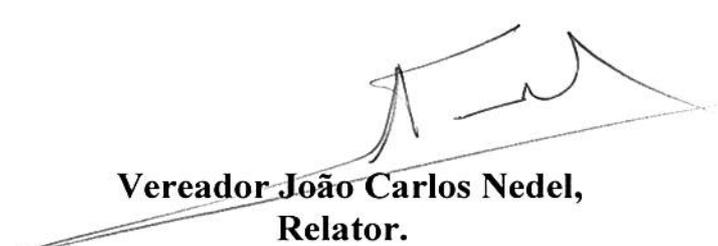
Por outro lado, é preciso considerar a hierarquia das necessidades coletivas, com base no princípio do bem comum, cuja observância precisa e deve estar necessariamente assentada na lei.

E a lei, no caso presente, só pode e deve partir da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, não analisado nas razões apresentadas para o Veto Total do Executivo, não cabe maior avaliação, neste momento, já que mereceu maiúscula aprovação do plenário da Câmara.

Somos, pois, pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 15 de julho de 2014.



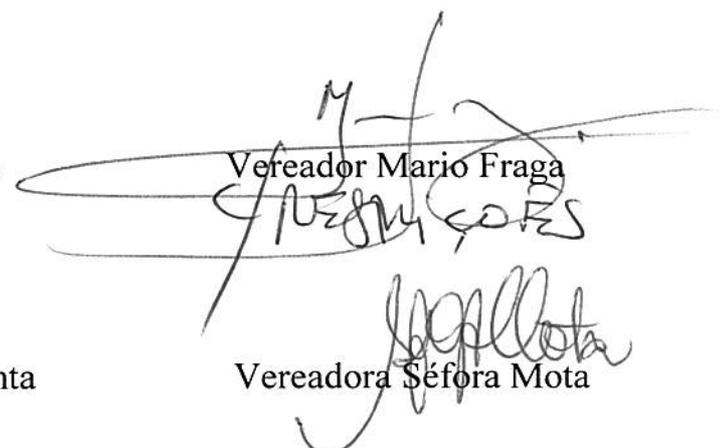
Vereador João Carlos Nedel,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-07-2014.



Vereador Alberto Kopittke – Presidente

CONTRA



Vereador Mario Fraga

Vereadora Mônica Leal – Vice-Presidenta

Vereadora Sefora Mota

Vereadora Fernanda Melchionna